



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Assunto: Projeto de Lei Ordinária nº. 306/2023

Autor (a): Vereador Evandro Hidd

Ementa: “Dispõe sobre a proteção dos idosos nas operações de empréstimos realizadas no município de Teresina.”.

Relator: Vereador Venâncio Cardoso

Conclusão: Parecer **favorável** à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei.

I – RELATÓRIO:

De autoria do ilustre Vereador acima identificado, o presente projeto de lei possui a seguinte ementa: “Dispõe sobre a proteção dos idosos nas operações de empréstimos realizadas no município de Teresina.”.

O projeto foi distribuído à Assessoria Jurídica Legislativa da Casa, que apresentou parecer favorável à tramitação da proposição.

É, em síntese, o relatório.

II– ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL E LEGAL:

Quanto à competência para legislar sobre a matéria, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/1988 e a Lei Orgânica do Município – LOM estabelecem, respectivamente, no art. 30, incisos I e II e no art. 12, inciso I, o seguinte:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (grifo nosso)

Art. 12. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local; (grifo nosso)

No que tange à iniciativa para o processo legislativo, destaque-se que o caso dos autos não se enquadra naquelas hipóteses de iniciativa reservada do Poder Executivo. A propósito, confira o art. 50, da LOM e o art. 105, do RICMT, abaixo transcritos:





ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Art. 50. A iniciativa das leis cabe ao Vereador, à Mesa Diretora, às Comissões Permanentes da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma da legislação em vigor.

Art. 105. A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma da legislação em vigor.

Superada tais observações formais, passa-se a analisar a constitucionalidade material do PL.

A proposição legislativa em questão objetiva estabelecer medidas de proteção aos idosos, no Município de Teresina-PI, no momento da contratação de empréstimos. Para tanto, prevê um conjunto de informações a serem fornecidas para melhor subsidiar a decisão dos idosos no momento de contratações financeiras. Desse modo, visa-se proteção ao idoso como consumidor e como parte vulnerável na relação.

No inc. XXXII do art. 5º da Constituição da República se estabelece que “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”. Nessa toada há a Lei nacional n. 8.078/1990, que prevê normas gerais sobre a matéria. No Código de Defesa do Consumidor se reconhece como direitos básicos do consumidor “a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem” (inc. III do art. 6º da Lei n. 8.078/1990).

Ainda na esteira do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

- I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;
- II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;
- III - acréscimos legalmente previstos;
- IV - número e periodicidade das prestações;
- V - soma total a pagar, com e sem financiamento





ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Art. 54-D. Na oferta de crédito, previamente à contratação, o fornecedor ou o intermediário deverá, entre outras condutas:

I - informar e esclarecer adequadamente o consumidor, considerada sua idade, sobre a natureza e a modalidade do crédito oferecido, sobre todos os custos incidentes, observado o disposto nos arts. 52 e 54-B deste Código, e sobre as consequências genéricas e específicas do inadimplemento;

Outrossim, o projeto está em conformidade com o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03), que garante ao idoso a prioridade na formulação e execução de políticas sociais públicas específicas.

Ademais, cumpre mencionar que o Supremo Tribunal Federal - STF já se pronunciou a respeito de leis que convergem ao mesmo propósito do PL aqui analisado, qual seja, proteger os idosos nos casos de contratações financeiras. Vejamos:

“Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei n. 12.027, de 26 de agosto de 2021, do Estado da Paraíba. 3. **Normas que obrigam pessoas idosas a assinarem fisicamente contratos de operação de crédito firmados por meio eletrônico ou telefônico. Possibilidade.** 4. **Competência suplementar dos Estados para dispor sobre proteção do consumidor.** Precedentes. 5. Adequação e proporcionalidade da norma impugnada para a proteção do idoso. 6. Ação direta de constitucionalidade conhecida e julgada improcedente.” (ADI n. 7027 / PB, Rel. Min. Gilmar Martins, Tribunal Pleno. DJe 24/01/23)

MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO EM JULGAMENTO
DEFINITIVO. LEI N. 20.276 DO PARANÁ. PROIBIÇÃO A
INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, CORRESPONDENTES BANCÁRIOS E
SOCIEDADES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL DE REALIZAREM
PUBLICIDADE OU ATIVIDADE DE CONVENCIMENTO DE
APOSENTADOS E PENSIONISTAS PARA A CONTRATAÇÃO DE
EMPRÉSTIMOS. **COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO
PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR.
VULNERABILIDADE ECONÔMICA E SOCIAL DE APOSENTADOS
E PENSIONISTAS. PROTEÇÃO INTEGRAL AO IDOSO. AÇÃO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA**

Av. Marechal Castelo Branco, 625 – Bairro Cabral – 64000-810 – Teresina (PI)



Autenticar documento em <https://portal.cnpj.com.br/pt/terresina/autenticidade>
com o identificador 320035003800300039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

IMPROCEDENTE. 1. Proibição da Lei paranaense n. 20.276/2020 a instituições financeiras, correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil realizarem telemarketing, oferta comercial, proposta, publicidade ou qualquer tipo de atividade tendente a convencer aposentados e pensionistas a celebrarem contratos de empréstimos resulta do legítimo exercício da competência concorrente do ente federado em matéria de defesa do consumidor, suplementando-se os princípios e as normas do Código de Defesa do Consumidor e reforçando-se a proteção de grupo em situação de especial vulnerabilidade econômica e social. 2. Ação direta julgada improcedente. (ADI n. 6727, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 20/05/2021).

Portanto, vê-se perfeita consonância do PL com todo o exposto acima, concluindo-se, por sua vez, que trata-se de projeto que visa a proteção dos idosos residentes do Município de Teresina-PI em suas relações consumeristas, versada sob a perspectiva do interesse local.

III – CONCLUSÃO:

Desse modo, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação, discussão e votação da proposição em referência, tendo em vista os fundamentos ora expostos.

É o parecer.

Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 19 de dezembro de 2023.

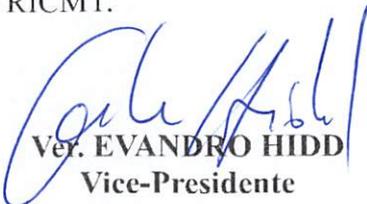
Ver. VENÂNCIO CARDOSO
Relator



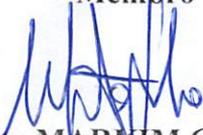


ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Pelas conclusões do Relator, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.


Ver. EVANDRO HIDD
Vice-Presidente


Ver. BRUNO VILARINHO
Membro


Ver. MARKIM COSTA
Suplente

